



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501884-69.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BRUNO VINICIUS CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso de Bruno Vinícius Cardoso para, mantida a condenação por infração ao art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, reduzir a pena imposta a 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 13 (treze) dias-multa, e suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1501884-69.2023.8.26.0297

3ª Câmara Criminal

Apelante: BRUNO VINÍCIUS CARDOSO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9215

CRIME DE TRÂNSITO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – declarações do policial corroborada pela confissão judicial e exame de dosagem alcoólica – condenação mantida – reprimenda, no entanto, reduzida – PROVIMENTO PARCIAL PARA ESSE FIM.

Bruno Vinícius Cardoso, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Júnior da Luz Miranda, no processo nº 1501884-69.2023.8.26.0297, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales – SP, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, além de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena detentiva, por infração ao art. 306, *caput*, e § 1º, inc. I, da Lei 9.503/97.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, argumentando inexistência de prova pericial a comprovar a alteração da capacidade psicomotora. Subsidiariamente, requer a desclassificação a conduta para a infração administrativa do art. 165, do CTB e afastamento da suspensão do direito de dirigir.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei 9.503/97, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de junho de 2023, por volta das 22h, na Avenida Francisco Jales, próximo ao nº 1.953, na via pública, Centro, cidade e comarca de Jales – SP, conduziu o veículo GM/Corsa Classic, cor branca, placas CZX-8933, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração de 1,4 g/l (um grama e quatro decigramas) de álcool por litro de sangue.

Consta que, por ocasião dos fatos, o réu, após a ingestão de bebida alcoólica, postou-se na direção do veículo GM/Corsa mencionado e passou a conduzi-lo pela via pública, sendo que, ao trafegar pela Avenida Francisco Jales, foi surpreendido por blitz da “Operação Direção Segura Integrada”.

Bruno foi abordado e, durante a fiscalização, os policiais militares constataram que ele apresentava sinal de embriaguez consistente em olhos avermelhados, voz pastosa e andar cambaleante.

Convidado a realizar o teste do etilômetro, recusou-se.

Diante disso, foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde consentiu em fornecer material sanguíneo para o exame químico-toxicológico, que apontou a concentração alcoólica de 1,4g/l.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), laudo de exame toxicológico, constando a concentração de 1,4 g/l (um grama e quatro decigramas) de álcool por litro de sangue (fls. 11/13), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial militar Marcos Viegas Severino participou de operação feita junto com o DETRAN e polícia civil, na qual o acusado foi abordado. Ele apresentava características de estar embriagado e recusou-se a fazer o teste do etilômetro. Assim, foi conduzido à Delegacia, onde forneceu material para exame.

O réu, na polícia, confessou os fatos. Após tomar cinco cervejas, estava indo para casa de uma amiga, quando passou pela Avenida Francisco Jales, onde havia um comando, sendo parado. Encostou o carro e um policial militar ofereceu para assoprar o bafômetro, o que recusou a fazer. Na Delegacia de Polícia aceitou retirar sangue como forma de contraprova. Seu carro foi apreendido pela polícia militar (fl. 8).

Sob o crivo do contraditório, o acusado manteve a confissão, limitando-se a dizer que havia ingerido cinco latas de cerveja ao longo da tarde e, após, pegou o carro para ir à casa de uma amiga na cidade de Jales.

Assim, em que pesem os argumentos defensivos,

o quadro probatório é sólido e demonstra as condutas ilícitas de Bruno.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalta-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e

206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Consigne-se, ademais, que o depoimento da testemunha está em harmonia com as demais provas carreadas ao feito, em especial o exame de dosagem alcoólica e a confissão do réu, no sentido de que havia ingerido bebida alcoólica antes de assumir a condução do veículo.

Pontue-se que art. 306, do CTB, em seu *caput*, incrimina a conduta de “*Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”, prevendo, em seu § 1º, com a redação dada pela Lei 12.706/12, as **formas alternativas** para a constatação dessa condição de em que são constatadas as condutas previstas no **caput** do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 306 (...)

(...)

§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:

I – Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – Sinais que indiquem, na forma disciplina pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando o direito à contraprova. (grifamos)”

Nesse sentido:

“A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais).” (STF, HC nº 124.687 - MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.05.2018).

Não se olvide que a redação do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com alteração decorrente da Lei 11.705/08, o legislador deixou de exigir o perigo de dano para tipificação do crime de embriaguez ao volante, transformando-o em crime de perigo abstrato e a lesividade exigida é inerente à conduta daquele que dirige embriagado. Esta alteração legislativa não pode ser desprezada, pois decorre do anseio social por maior segurança no trânsito.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AgRe no Habeas Corpus nº 137.655 — PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/09/2017).

No caso presente, além das firmes declarações da testemunha em afirmar os sinais característicos de embriaguez do réu, o resultado do laudo pericial de exame toxicológico constatou a presença de 1,4 g/l (um grama e quatro decigramas) de álcool por litro de sangue, quantidade muito superior à máxima permitida.

Renato Marcão¹ aponta, quanto à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, que nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 306, do CTB ela será presumida nas hipóteses em que a concentração

¹ In Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. <https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-anteriores-edicao>

de álcool no sangue for maior que a permitida legalmente ou evidenciada por outros indicativos de alteração físicas ou comportamentais:

“Inciso II: Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita.

Neste caso, não se trata de provar que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo zigue-zague ou outra manobra perigosa, por exemplo), pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada.

A propósito, são sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros.”

De outra parte, descabido o pleito defensivo para a desclassificação para o art. 165, do CTB.

Com efeito, atingindo ou superando o percentual de álcool no sangue previstos no § 1º, do referido art. 306, deixa a conduta de ser considerada somente a infração administrativa, passando a configurar também o crime tipificado no *caput*, de tal artigo, devendo tais sanções serem aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 161, da Lei nº 9.503/97, ante a independência das esferas administrativa e judicial.

Dessa forma, não há dúvida de que a conduta do

apelante configura ofensa ao disposto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, afastando-se, por conseguinte, a tese de insuficiência probatória e o pleito para desclassificatório, e a condenação era mesmo de rigor.

As reprimendas, entretanto, merecem reparo. Observa-se que a privativa de liberdade mostra-se exacerbada, ao passo que a pena acessória de suspensão para dirigir exige reparo, posto que o *quantum* aplicado não guardou proporção com aquela.

“A pena de suspensão do direito ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que preveem essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, causas de diminuição ou aumento de pena” (STJ, HC 112.536 – MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19.02.2009).

Com efeito, o prazo para a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser estabelecido seguindo os mesmos critérios usados para a imposição da pena privativa de liberdade, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Passa-se às retificações.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais,

caracterizadas pelos maus antecedentes e maior culpabilidade do réu, que mesmo possuindo condenações anteriores por igual crime, não titubeou em novamente assumir a condução de veículo sob a influência de álcool, dessa vez com alta concentração, superior ao dobro do máximo permitido. Assim, estabelece-se a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 8 (oito) meses de detenção, e 13 (treze) dias-multa.

2ª fase. Pela agravante da reincidência (proc. nº 0000194-31.2013.8.26.0297, fl. 77) e atenuante da confissão espontânea, são integralmente compensadas.

De se ponderar que não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a consideração da agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas.

“No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix

Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, foi tornada definitiva tal como posta inicialmente.

Suspensão da Habilitação.

Acompanhando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e observando o disposto no art. 293, do CTB, reduz a suspensão do direito de dirigir para o prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência específica do réu, que exigem maior rigor na penalização, adequado o **regime inicial semiaberto**, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (incs. II e III, do art. 44, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Bruno Vinícius Cardoso** para, mantida a condenação por infração ao art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, reduzir a pena imposta a 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 13 (treze) dias-multa, e suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas

Relator